

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	CIRC
Artigo:	31.º
Assunto:	Alteração do método de depreciação das quotas decrescentes para o método da linha reta
Processo:	Proc. n.º 2832/20; PIV n.º 17 919; Despacho de 03/12/20, da Subdiretora-Geral
Conteúdo:	A questão em apreço prende-se com a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, da utilização de quotas mínimas de depreciação, a partir do período de tributação X, relativamente a um ativo fixo tangível adquirido em X-1 e depreciado neste período pelo método das quotas decrescentes.

A entidade é uma sociedade unipessoal por quotas, cuja atividade principal desenvolvida em X-1 foi a respeitante ao CAE -73110 Agências de Publicidade e está enquadrada em sede de IRC, no regime da transparência fiscal.

A entidade é uma microentidade que utiliza, na preparação das demonstrações financeiras, a Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME), tendo no comentário às contas, constante da IES do período de tributação de X-1, referido que utiliza, na preparação das demonstrações financeiras, a referida norma e que não derogou qualquer disposição daquela norma de forma a obter uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados.

Quanto aos ativos fixos tangíveis, refere que encontram-se registados ao custo de aquisição deduzido das correspondentes depreciações e eventuais perdas de imparidade acumuladas e que as depreciações são calculadas pelo método da linha reta

Também na declaração de rendimentos Mod. 22, do período de tributação X-1, no campo 423 do Quadro 11, a entidade não assinalou que optava pela aplicação das normas contabilísticas e de relato financeiro para as pequenas entidades (NCRF-PE), ou das normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)

Donde se conclui que, em termos contabilísticos, a entidade segue a norma contabilística para as microentidades (NC-ME) e, de acordo com o § 7.14 desta norma, o método de depreciação a utilizar é o da linha reta.

O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinadas com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código, cf. n.º 1 do art.º 17.º do CIRC.

E, de acordo a permitir o apuramento referido no ponto anterior, a contabilidade deve conforme estabelecido nas alíneas do n.º 3 do art.º 17.º do CIRC, estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem

prejuízo da observância das disposições previstas neste Código, refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes e estar organizada com recurso a meios informáticos.

O Código do IRC define, nos seus artigos 29.º a 34.º, as regras gerais das depreciações e amortizações, mas remete para diploma regulamentar, o Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009, de 14 de setembro, a regulamentação deste regime.

Nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IRC, são aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os ativos fixos tangíveis, os ativos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo de aquisição.

O art.º 30.º do CIRC, estabelece os métodos de cálculo das depreciações e amortizações: método da linha reta (como método regra), método das quotas decrescentes como método optativo para ativos fixos tangíveis que respeitem as condições impostas nas alíneas do seu n.º 2, podendo ainda serem aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados, dos quais resultem taxas de depreciação ou amortização superiores às definidas no DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, desde que seja autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na sequência de requerimento apresentado até ao termo do período de tributação, em que se indiquem os métodos a adotar e as razões que os justificam, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

O método das quotas decrescentes, caracteriza-se pelo facto de nos primeiros anos de vida útil dos elementos se reconhecer uma quota de depreciação de montante superior à apurada com base no método das quotas constantes. Quando a respetiva quota anual de depreciação for inferior à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número remanescente de anos da vida útil pode ser aceite como gasto uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão, ou seja, a aplicação deste método requer que, a partir de determinado período de tributação, a depreciação contabilística e fiscal seja efetuada segundo o método das quotas constantes, prejudicando, assim, a aplicação consistente do método, sem que se tenha verificado uma alteração do modelo esperado de consumo dos benefícios económicos associados ao ativo.

No caso em análise estamos perante uma microentidade, que não optou nem pela norma das pequenas entidades (NC-PE), nem pelas normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) e, de acordo com a norma contabilística que segue (NC-ME), no seu § 7.14, o método de depreciação a utilizar é o método da linha reta. Consequentemente é este o método que terá de seguir em sede de IRC, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do art.º 17.º do Código do IRC.

Uma vez que o ativo fixo tangível em causa, se enquadra na Tabela II, anexa ao DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, com o código 2200-Aparelhagem e máquinas eletrónicas, cuja taxa de depreciação prevista é de 20%, é esta a

taxa máxima aceite em sede de IRC, para determinar a quota anual de depreciação daquele ativo, ao abrigo do n.º 1 do art.º 31.º do CIRC, conjugado com o n.º 1 do art.º 5.º do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Tendo a entidade utilizado uma taxa de depreciação de 40%, (20% x 2), no período de tributação X-1, em virtude da utilização do método das quotas degressivas, terá de entregar uma declaração de rendimentos Mod. 22 de substituição, de acordo com o n.º 1 do art.º 122.º do CIRC, acrescentando no Quadro 07 da mesma o excesso da depreciação praticada (20% sobre o valor de aquisição) e depreciar o ativo em causa, nos períodos de tributação seguintes, pelo método da linha reta, uma vez que, como já referido, é este o método a utilizar pelas entidades que utilizam as NC-ME, tendo a entidade, no período de tributação X-1, procedido de forma ilegal ao utilizar o método das quotas decrescentes.